



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>82.195-0/2021</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>INTERESSADA</b>	<b>S.M.A.S</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>PENSÃO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

6. Nesse contexto, a pensão por morte, caracteriza-se em síntese como um benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, correspondente ao valor da remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observados os limites legais.

7. Com efeito, a concessão da pensão por morte no caso em análise, deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes e observar o comando do artigo 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, c/c os artigos 2º, 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 721/2022, c/c o artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, artigo 16, inciso I, artigo 74, inciso I, artigo 77, § 2º, § 2º-B da Lei n.º 8.213/1991, artigo 1º, inciso VI, artigo 2º da Portaria ME n.º 424/2020, e artigo 252 da Lei Complementar n.º 04/1990.

8. Da análise dos autos, verifica-se que a parte interessada atendeu aos



pressupostos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo legal e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 9.296/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **registrar** Ato nº **547/2021/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 07/10/2021, retificado pelo Ato nº **352/2021/MTPREV**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 17/08/2022, que concederam pensão em caráter vitalício a **Sra. S.M.A.S.**, em razão do falecimento do ex-servidor **Sr. G. S. S.**, ocorrido em 23/06/2021, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, no cargo de Fiscal de Tributos, Classe “C” Nível “004” no Município de Cuiabá -MT.

10. É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

